

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015
1º Secretário

Obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º – Ficam as empresas prestadoras de serviços e/ou produtos obrigadas a disponibilizar, à escolha do consumidor, nos casos de duplicidade de pagamento, crédito na fatura do mês subsequente ou reembolso do valor excedente.

Artigo 2º – As empresas deverão oferecer serviço de atendimento às solicitações do consumidor sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR

3º Secretário

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XXXII, que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e também traz em seu art. 24, inciso VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o direito do consumidor.

Nesse sentido, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o direito do consumidor, e os estados têm competência para legislar de forma complementar a respeito da matéria.

Diante de tal possibilidade, é necessário que o Estado de Goiás crie normas que ampliem o direito do consumidor, o qual é tido como hipossuficiente nas relações de consumo e sofre diariamente com os abusos dos fornecedores.

Pagar mais de uma vez a mesma fatura não é uma situação tão incomum. Os motivos são variados, como: familiares que pagam a mesma conta por não terem se comunicado, a pressa na hora de digitar o mês de pagamento no caixa eletrônico, imóveis fechados que não são acompanhados corretamente pelas imobiliárias, ou mesmo esquecimento do cliente de que já havia quitado a dívida.

Diante da ocorrência frequente de tal situação, o projeto de lei proposto pretende reforçar o direito do consumidor e obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade, cabendo ao consumidor a escolha.

Trata-se de medida simples mas necessária, diante do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a provação do projeto em epígrafe.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002879

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 331 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

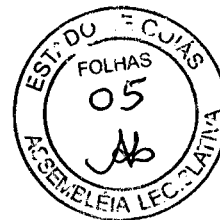
Assunto:

OBRIGA AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE SERVIÇOS E/OU PRODUTOS A DISPONIBILIZAR CRÉDITO OU REEMBOLSO IMEDIATO PARA PAGAMENTOS FEITOS EM DUPLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002879

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015
1º Secretário

Obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º – Ficam as empresas prestadoras de serviços e/ou produtos obrigadas a disponibilizar, à escolha do consumidor, nos casos de duplicidade de pagamento, crédito na fatura do mês subsequente ou reembolso do valor excedente.

Artigo 2º – As empresas deverão oferecer serviço de atendimento às solicitações do consumidor sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

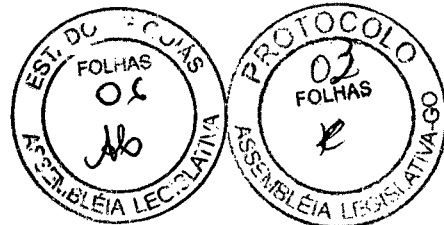
Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado HUMBERTO AIDAR

3º Secretário

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XXXII, que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e também traz em seu art. 24, inciso VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o direito do consumidor.

Nesse sentido, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o direito do consumidor, e os estados têm competência para legislar de forma complementar a respeito da matéria.

Diante de tal possibilidade, é necessário que o Estado de Goiás crie normas que ampliem o direito do consumidor, o qual é tido como hipossuficiente nas relações de consumo e sofre diariamente com os abusos dos fornecedores.

Pagar mais de uma vez a mesma fatura não é uma situação tão incomum. Os motivos são variados, como: familiares que pagam a mesma conta por não terem se comunicado, a pressa na hora de digitar o mês de pagamento no caixa eletrônico, imóveis fechados que não são acompanhados corretamente pelas imobiliárias, ou mesmo esquecimento do cliente de que já havia quitado a dívida.

Diante da ocorrência frequente de tal situação, o projeto de lei proposto pretende reforçar o direito do consumidor e obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade, cabendo ao consumidor a escolha.

Trata-se de medida simples mas necessária, diante do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a provação do projeto em epígrafe.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) _____

Fernando de Azevedo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ 1º / 09 / 2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015002879
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Obriga as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, obrigando as empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade e dá outras providências.

A proposição fixa que a referida obrigatoriedade consiste na disponibilização à escolha do consumidor a crédito na fatura do mês subsequente ou reembolso do valor excedente.

Estabelece ainda que as empresas deverão oferecer serviço de atendimento às solicitações do consumidor sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É essa a síntese da presente matéria.

Inicialmente, convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais,

os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Registra-se que o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor já contém uma norma que estabelece o direito à devolução do valor pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, constata-se que a matéria tratada nesta proposição se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor (CF, art. 24, V). Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, ela invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor.

É que obrigar as empresas de serviços e produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade é uma medida que extrapola o âmbito da competência legislativa concorrente estadual por ter natureza de uma norma geral e, como tal, deve ser disciplinada em lei federal e não por meio de lei estadual, a qual limita-se, nesta matéria, a regular questões específicas.



A existência das normas gerais atende ao princípio federativo, em sua acepção cooperativa, no sentido de necessariamente se estabelecer uma uniformização de certos interesses. Sobre esse tema, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior argumenta que:

“... toda matéria que extravase o interesse circunscrito de um unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral.” (FERRAZ JÚNIOR, Normas Gerais e Competência Concorrente – Uma Exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, São Paulo: Malheiros.)

Assim, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma norma fixando a obrigatoriedade das empresas de serviços e produtos a disponibilizar crédito ou reembolso imediato para pagamentos feitos em duplicidade, por se tratar de uma medida que se enquadra no âmbito de norma geral sobre defesa do consumidor, eis que fixa regras que exigem uma normatização nacional uniforme, extrapolando, por isso, a esfera da competência legislativa estadual.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Setembro de 2015.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA**

Processo Nº 2879/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2016.

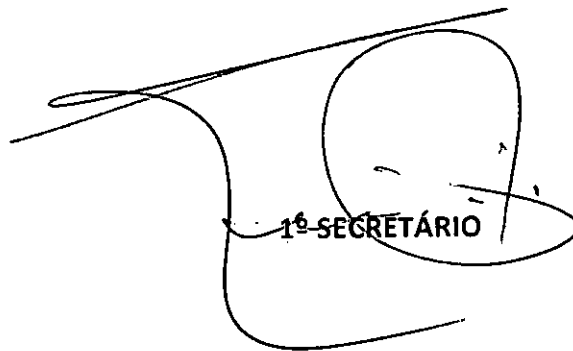
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 22 DE FEVEREIRO DE 2017.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de fevereiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar